



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02629/11

1/4

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2010, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DOS SANTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 726 / 2.012

RELATÓRIO

O **Senhor FRANCISCO DOS SANTOS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. no orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 689.500,00**, sendo efetivamente transferidos **80,35%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **82,17%** da fixada;
2. a remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 27.600,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 46.920,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. a despesa com pessoal correspondeu a **2,59%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. a folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,23%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
6. quanto à gestão fiscal, consignou-se o **não atendimento** às disposições da LRF em relação a:
 - 6.1. gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (**7,26%**);
 - 6.2. correta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, inclusive por não conter os seguintes demonstrativos previstos na **Portaria nº 462 e 557/2009** da Secretaria do Tesouro Nacional: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL; Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; Demonstrativo das Operações de Crédito; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; Demonstrativo de Restos a Pagar.
 - 6.3. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
 - 6.4. suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 27.130,60**.
7. referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 12.567,89**;
 - 7.2. despesas não licitadas no valor de **R\$ 27.000,00**.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, **Senhor FRANCISCO DOS SANTOS**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 43), através do seu **Advogado Francisco Carlos Meira da Silva**, devidamente habilitado (fls. 44), apresentou a defesa de fls. 49/94, que a Auditoria analisou e concluiu por persistirem as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02629/11

2/4

1. gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (7,15%);
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
3. déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 12.567,89**;
4. despesas não licitadas no valor de **R\$ 27.000,00**;
5. suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 12.572,73**;

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pelo:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, durante o exercício de 2010;
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Paulista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Às fls. 110 consta cota da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, retificando o Parecer Ministerial inserto nos autos, tão somente para alterar, às fls. 104/109, onde se lê: Paulo Ricardo da Cruz Chagas; Leia-se: Francisco dos Santos e, onde se lê: Câmara Municipal de Paulista; leia-se: Câmara Municipal de Lucena.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. em que pese a redução, em sede de análise de defesa, do percentual dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, de **7,26%** para **7,15%**, permaneceu a infringência ao dispositivo constitucional supramencionado, sendo passível de emissão de **ressalvas** nestas contas, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
2. quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, embora a falha não tenha causado prejuízo ao erário, enseja **recomendações**, no sentido de que não mais ocorra, buscando-se atender com zelo aos preceitos da gestão fiscal responsável, constantes da LC 101/00;
3. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas com base nas reiteradas decisões desta Corte de Contas, merece ser admitida a documentação relativa às **Inexigibilidades nº 01/2010 e 02/2010**, apresentada pelo defendente (fls. 68/87), pois, embora incompleta, é suficiente de acobertar as contratações de serviços de assessoria contábil e jurídica, no valor de **R\$ 27.000,00**, **recomendando-se** o atual Gestor a atender com esmero aos ditames da Lei de Licitações e Contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02629/11

3/4

4. em se tratando da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 12.572,73**, há de se observar que estas contas são pertinentes ao último exercício do mandato relativo ao biênio 2009/2010, merecendo, pois, a irregularidade ser sancionada com **aplicação de multa**, emissão de **ressalvas** nestas contas, além de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. quanto ao *déficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 12.567,89**, este não teve o condão de macular as presentes contas, no entanto é passível de **recomendações** no sentido de que o Gestor aperfeiçoe os seus instrumentos de planejamento, de modo a alcançar o equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DOS SANTOS**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **LUCENA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02629/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02629/11

4/4

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DOS SANTOS, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de LUCENA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 26 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL